



ESTADO DO TOCANTINS – PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
ESCRIVANIA CRIMINAL
Rua Presidente Dutra, 337, Centro, fone: 63 3476 1671

AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Ação Penal – autos nº. 0001679-90.2018.827.2713
Réu: JOSÉ RIBEIRO ALVES DE MORAIS

DATA E HORÁRIO: 05/07/2018, ÀS 10H30MIN

PRESENCAS:

MAGISTRADO: DR. MARCELO ELISEU ROSTIROLLA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: CRISTINA SEUSER
ADVOGADO/DEFENSOR: KÁTIA DANIELA NÉIA

AUSENTES:

PRESENTES:

José Ribeiro Alves de Moraes (acusado)
Agnaldo Pires Leal (testemunha)
Luiz Costa Junior (testemunha)
Flávio Renan (testemunha)

OCORRÊNCIAS: ouvidas as testemunhas presentes.

DELIBERAÇÃO:

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO PENAL promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em desfavor de **JOSÉ RIBEIRO ALVES DE MORAIS**, devidamente qualificado e representado nos autos, imputando-lhe a prática do crime descrito no **Artigo 33, caput, Lei nº 11.343/06**.

Consta da denúncia "16/03/2018, por volta das 16h30min, na rua 03, esq. com rua 15, e na rua São Francisco, nº 757, ambas no setor Santo Antônio, nesta cidade de Colinas do Tocantins-TO, **JOSÉ RIBEIRO ALVES DE MORAIS**, agindo consciente e voluntariamente, tinha em depósito drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Emerge dos autos que policiais civis receberam a informação de que o denunciado estava vendendo drogas nos endereços descritos acima. Na data dos fatos dirigiram-se à primeira residência e realizaram busca, ocasião em que apreenderam 124,1g da substância popularmente conhecida como maconha e 01 balança de precisão. O denunciado encontrava-se no local durante a abordagem policial e tentou empreender fuga, mas foi vencido pelos policiais e preso em flagrante delito. Em continuidade às diligências, os policiais deslocaram-se ao."

Denúncia recebida em 17.04.2018.

Defesa prévia apresentada em 14.05.2018.

Instrução processual regularmente realizada conforme se infere dos atos e procedimentos



ESTADO DO TOCANTINS – PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

ESCRIVANIA CRIMINAL

Rua Presidente Dutra, 337, Centro, fone: 63 3476 1671

destes autos.

Alegações finais apresentadas em audiência pelo Ministério Público na qual pugna pela condenação dos denunciadas nos termos da denúncia.

Alegações finais apresentadas em audiência pela Defesa na qual pugna pela desclassificação, para o crime de uso (art. 28 da Lei de Drogas). Em caso de condenação, requer a aplicação da atenuante da confissão qualificada. E, por fim, requer a revogação da prisão preventiva.

É o relatório. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A presente relação processual instaurou-se e desenvolveu-se de forma válida e regular quanto aos requisitos legais. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo, pois, a decidir a lide.

2.1 – BREVE SÍNTESE DA DENÚNCIA

Art. 33, caput da Lei 11.343/06, que assim dispõem:

Tráfico de Drogas

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Feitas estas considerações introdutórias, passo à análise das provas contidas nos autos.

2.2 – DAS PRELIMINARES

Não há nos autos qualquer preliminar a ser analisada, razão pela qual passo ao mérito da demanda.

2.3.1 – da materialidade:

O conjunto probatório carreado aos autos, especialmente o “INQUÉRITO POLICIAL” e o “LAUDO PRELIMINAR DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE” anexados aos autos permitem concluir pela comprovação, de forma contundente, da materialidade do delito em comento.



ESTADO DO TOCANTINS – PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

ESCRIVANIA CRIMINAL

Rua Presidente Dutra, 337, Centro, fone: 63 3476 1671

2.3.2 – da autoria:

Da mesma forma a situação de flagrância da prisão do denunciado, conforme Inquérito Policial vinculado de n. 0001235-57.2018.827.2713, consubstanciada pelos depoimentos das testemunhas, permitem atribuir ao denunciado a autoria da conduta típica sob julgamento.

Os depoimentos policiais acostados se revestem de plena eficácia, haja vista que prestados em juízo, sob a tutela do contraditório. Portanto, robusto o conjunto probatório, não havendo qualquer dúvida a implicar a absolvição do acusada.

2.3.4 – Das teses da defesa:

Alegações finais apresentadas em audiência pela Defesa na qual pugna pela desclassificação, par ao crime de uso (art. 28 da Lei de Drogas). Em caso de condenação, requer a aplicação da atenuante da confissão qualificada. Por fim, requer a revogação da prisão preventiva.

Primeiramente, cumpre observar que inviável a desclassificação pretendida pela defesa para o uso de entorpecentes, visto que ficou claro pelas provas testemunhais que o denunciado estava em inconteste traficância, seja pelas condições da abordagem policial ou pela forma de acomodação das drogas apreendidas, razão pela qual o pedido da defesa, resta de impossível aplicação frente à traficância com claro condão econômico que foi demonstrado nas provas colhidas em audiência.

Resta, portanto, comprovada que a droga encontrada com o acusado estava destinada ao comércio, portanto tendo sua conduta tipificada no artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

Quanto ao reconhecimento da confissão qualificada, insta ressaltar que inviável tal reconhecimento, visto que a jurisprudência dominante do SFT é no sentido de que a confissão qualificada não pode ensejar a redução da pena pelo artigo 65, inc. III, 'd', do Código Penal. Senão vejamos:

A aplicação da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal NÃO incide quando o agente reconhece sua participação no fato, contudo, alega tese de exclusão da ilicitude (STF. 1ª Turma. HC 119671, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 05/11/2013).

Assim, inadmissível o reconhecimento da atenuante requerida.

Quanto à revogação da prisão, tenho que inviável, visto que ainda presentes os requisitos que ensejaram a medida constritiva, aliada a reiteração criminosa do acusado, demonstrando ele que medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes ao caso.

2.3.5 – Da indenização mínima (artigo 387, VI do CPP):

Deixo de fixar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, IV do CPP, visto que inaplicável ao delito em comento.



ESTADO DO TOCANTINS – PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
ESCRIVANIA CRIMINAL

Rua Presidente Dutra, 337, Centro, fone: 63 3476 1671

3 - DISPOSITIVO

Com essas considerações, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR O DENUNCIADO JOSÉ RIBEIRO ALVES DE MORAIS, qualificado nos autos**, como incurso nas penas do crime previsto no art. **33, caput, da lei 11.343/06**.

É previsto para o crime do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Assim, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada.

4 – DA DOSIMETRIA DA PENA

Em atenção ao critério estabelecido pelo art. 68 do Código Penal, defendido por Nelson Hungria, e ao princípio da individualização da pena previsto no art. 5º, XLVI da Carta Magna, passo a dosar a pena.

4.1.1 - Da fixação da pena-base

Considerando o critério acima mencionado procedo à análise das circunstâncias judiciais.

A **culpabilidade** da agente, analisada como grau de reprovação da conduta, não foge à normalidade.

Os **antecedentes** do acusado lhe são desfavoráveis, em vista de uma condenação penal anterior transitada em julgado, mas, tendo em vista que tal circunstância implica simultaneamente em reincidência, **deixo de valorá-la**, reservando sua aplicação para a segunda fase do processo de dosimetria da pena, como forma de evitar a ocorrência de *bis in idem*.

Não há elementos nos autos que possibilitem valorar a **conduta social e a personalidade** da agente.

Os **motivos** do crime não merecem valoração negativa.

As **circunstâncias** do crime se mostram dentro da normalidade para a espécie.

As **conseqüências** do fato delituoso se mostram dentro da normalidade para a espécie.

Circunstância especial prevista no art. 42 da Lei de Drogas

A **natureza** e a **quantidade** da droga apreendida autorizam o aumento da pena, visto que com o acusado foi apreendida expressiva quantidade da droga (124,1g da substância popularmente conhecida como maconha e 417,20g da substância popularmente conhecida como crack).

Considerando a existência da valoração negativa provinda das circunstâncias do crime, quanto



ESTADO DO TOCANTINS – PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

ESCRIVANIA CRIMINAL

Rua Presidente Dutra, 337, Centro, fone: 63 3476 1671

à reincidência **estabeleço a PENA-BASE em 07 (sete) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa**, sendo cada dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

4.1.2 – Das agravantes e atenuantes:

Em favor do réu milita a circunstância atenuante prevista no artigo 65, I, d do CP (menoridade relativa), razão pela qual **reduzo a pena em 06 (SEIS) MESES**.

Constata-se a presença da reincidência, circunstancia que agrava a pena (art. 61, inciso I do Código penal), razão pela qual **AGRAVO PENA EM 01 (UM) ANO, RESTANDO FIXADA EM 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 583 DIAS-MULTA**.

4.1.3 – Das causas de aumento e diminuição da pena:

Não há causas de aumento ou diminuição de pena.

Assim, com todas as considerações acima delineadas, fixo a **PENA DEFINITIVA EM 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 583 DIAS-MULTA**, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época da data dos fatos.

6 – DO REGIME DE CUMPRIMENTO, DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

6.1 – Do regime de cumprimento da pena:

Considerando tratar-se de réu reincidente, aliada à pena que lhe foi fixada, a pena deverá ser cumprida em regime inicialmente **FECHADO**, na forma do art. 33, §2º, “a” do Código Penal.

6.2 – Da substituição da pena:

Tendo em vista que o réu é reincidente, impossível a substituição da pena, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

6.3 – Da suspensão condicional da pena:

Inaplicável a suspensão condicional da pena em atenção às determinações do art. 77 do CP.

7 – DA POSSIBILIDADE DE RECURSO EM LIBERDADE

Por não advirem motivos que ensejem a custódia cautelar pelo Estado, poderá o acusado recorrer da presente Sentença em liberdade.



ESTADO DO TOCANTINS – PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

ESCRIVANIA CRIMINAL

Rua Presidente Dutra, 337, Centro, fone: 63 3476 1671

8 – DO VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO

Deixo de fixar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, IV do CPP, na medida em inaplicável no delito em tela.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências:

- a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;
- b) Expeça-se a respectiva guia de encaminhamento para execução provisória da pena, com a remessa ao juízo da execução para unificação das penas, se o caso.
- c) Intimem-se os réus para pagamento da multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época da data dos fatos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50 do Código Penal.
- d) Comunique-se ao TRE para fins do art. 15, III da CF.
- e) Arquivem-se estes autos com as anotações e baixas de praxe.

NOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA PENA:

- a) Expeça-se a competente guia de execução definitiva da pena;
- b) Designe-se audiência nos termos do artigo 160 da LEP para início do cumprimento da pena.

Sentença publicada em audiência.

As partes saem intimadas para o prazo recursal.

A AUDIÊNCIA FOI REALIZADA PELO SISTEMA DE GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL, CUJA MÍDIA FOI GERADA NA PRESENÇA DAS PARTES, PARA POSTERIOR INSERÇÃO AOS AUTOS

Nada mais havendo. Eu, Andressa Pereira Adorno, Mat. 353086 Assessora Jurídica da Vara Criminal de Colinas do Tocantins/To, lavrei.

ASSINATURAS:

Juiz: _____

Acusado: _____

Promotor (a) de Justiça: *[Assinatura]* _____

Advogado: *[Assinatura]* _____

DPE-TO